



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Aprova a concessão comum como modalidade operacional para desestatização do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEX, define outras condições aplicáveis ao processo de desestatização e dá outras providências.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, incisos I e V, alínea “c”, da Lei 13.334, de 13 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 10º do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, e

Considerando a inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, instituído pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, e da Caixa Instantânea S.A., por meio do Decreto nº 8.648, de 28 de janeiro de 2016, posteriormente alterado pelo Decreto nº 8.873, de 11 de outubro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a concessão comum como modalidade operacional para a desestatização do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEX.

~~Art. 2º O prazo da concessão será de 25 (vinte e cinco) anos.~~

Art. 2º O prazo da concessão será de 15 (quinze) anos. [\(Redação dada pela Resolução nº 22, de 8 de novembro de 2017\).](#)

Art. 3º O processo de licitação se dará na modalidade de leilão, a ser realizado em sessão pública, por meio de apresentação de propostas econômicas em envelopes fechados.

Parágrafo único. A licitação será realizada com inversão de fases, com a abertura dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica somente do vencedor do leilão.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Art. 4º O critério de julgamento utilizado na licitação será a maior oferta pelo ônus da outorga fixa, a ser paga, em parcela única, como condição para celebração do contrato de concessão.

Art. 5º Ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES caberá:

I - remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) incidente sobre o valor da maior oferta pelo ônus da outorga fixa, para cobertura de seus custos operacionais atrelados ao processo de desestatização;

II - ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução do processo de desestatização.

§ 1º O edital de concessão deverá prever, como condição prévia à assinatura do contrato de concessão, que os dispêndios previstos no inciso II do caput, necessários ao processo de desestatização e dos quais decorreram estudos de utilidade e vinculados à concessão, deverão ser pagos diretamente ao BNDES pelo vencedor do certame, na forma do art. 21 da L. 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Para efeito da determinação da base de cálculo sobre a qual será aplicado o percentual previsto no inciso I do caput, deverá ser descontada, do valor da maior oferta pelo ônus da outorga fixa, a parcela fixada no inciso II.

§ 3º O valor da maior oferta pelo ônus da outorga fixa oferecido pelo vencedor do certame deverá ser pago direta e integralmente à União, que repassará ao BNDES a remuneração de que trata o inciso I do caput.

Art. 6º Constituirão requisitos de qualificação técnica para participação na licitação a apresentação de atestados em nome da proponente individual ou, no caso de consórcio, em nome de pelo menos um dos consorciados, demonstrando:

~~I - experiência na operação de serviço de loteria instantânea cuja receita mensal bruta, decorrente da comercialização de bilhetes físicos e/ou de apostas virtuais, seja igual ou superior a R\$ 100.000.000 (cem milhões de reais); e~~

I - experiência na operação de serviço de loteria instantânea cuja arrecadação total, decorrente da comercialização de bilhetes físicos e/ou de apostas virtuais, em período não



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

superior a 12 (doze) meses corridos, seja igual ou superior a R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais). [\(Redação dada pela Resolução nº 22, de 8 de novembro de 2017\).](#)

II - participação em empreendimento cujo valor total de investimento seja igual ou superior a R\$ 175.000.000, 00 (cento e setenta e cinco milhões de reais).

Parágrafo único. Em caso de participação de interessados por consórcio, a empresa que apresentar a experiência na operação de loteria instantânea, referida no artigo acima, deverá possuir, no mínimo, 15% (quinze por cento) do capital social da sociedade de propósito específico a ser constituída para exploração da concessão.

Art. 7º Em excepcionalidade ao Parágrafo Único do artigo 15 e artigo 17 da Resolução nº 1, de 13 de setembro de 2016, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – CPPI, ficam estabelecidos os seguintes prazos mínimos para o processo de licitação:

I - 30 (dias) para realização da consulta pública; e

II - 60 (sessenta) dias para entrega das propostas, a partir da publicação do edital de concessão.

Art. 8º O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – CPPI recomenda, para aprovação do Presidente da República, a edição de Decreto que:

I - designe o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES como responsável pela realização de todos os atos necessários à consecução da desestatização do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, tais como a contratação da bolsa de valores para realização de leilão, convocação de audiência pública e publicação de consulta pública, designação de comissão de licitação, a elaboração e exame da regularidade jurídica das minutas atinentes ao certame licitatório respectivo e publicação de edital de licitação; e

II - exclua do Programa Nacional de Desestatização – PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Caixa Instantânea S.A., observado o § 5º do artigo 18 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998.

Parágrafo Único. As atribuições conferidas ao BNDES, nos termos deste artigo, não afastam a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, como órgão de



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

assessoria jurídica do Ministério da Fazenda, para o exame prévio dos atos atinentes à licitação que venham a ser expedidos ou celebrados por órgão fazendário, mediante solicitação deste.

Art. 9º O cronograma para realização dos atos necessários à desestatização encontra-se no Anexo I a esta Resolução.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República

ADALBERTO SANTOS VASCONCELOS

Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 01.09.2017, retificado em 17.11.2017.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ANEXO

Projeto	Estimativa de publicação de edital	Estimativa de realização de leilão
LOTEX	4º Trimestre/2017	4º Trimestre/2017

Este texto não substitui o publicado no DOU de 01.09.2017, retificado em 17.11.2017.